



## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/03/2012

### Relator Procurador de Justiça JOSÉ EDUARDO SABO PAES

#### 🕒 Arquivamentos

##### PIC nº 08190.030495/10-03

**Origem:** Pró-Vida  
**Vítima:** Ana Paula Alves de Souza  
**Autor do fato:** Hospital Regional de Samambaia  
**Assunto:** Possível erro médico

**EMENTA:** ERRO MÉDICO. SUSPEITA DE ERRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE EM ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO À PACIENTE QUE RESULTOU NO ÓBITO DO FEITO QUE GESTAVA. EXAME DE NECROPSIA INDICOU QUE A MORTE DO FETO OCORREU ANTES DO ATENDIMENTO MÉDICO OBSTÉTRICO DISPENSADO E O ÓBITO FETAL AUSÊNCIA DE CRIME A SER PROCESSADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 21 E 22 DO CICCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 21 E Nº 22 DO CICCR.** HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. **SÚMULA Nº 21:** ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 14)

**SÚMULA Nº 22:** ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA. Não comprovada a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência nas práticas médicas adotadas, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 15)

##### PIC nº 08190.142729/11-18

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Ceilândia  
**Vítima:** Alan dos Santos Aguiar  
**Envolvido:** Manuel Neto Tavares de Santana  
**Assunto:** Crime de abuso de autoridade

**EMENTA:** CRIMINAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DE TER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR O FATO EM QUESTÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

### Relator Procurador de Justiça FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE

#### 🕒 Conflito de Atribuições

##### PI nº 08190.053748/12-80 (ref. ao IP : 2009.05.1.002705-0)

Suscitante: 2ª Promotoria de Justiça do Júri de Planaltina (Dr. Ricardo Antônio de Souza)

Suscitada: Promotoria de Justiça Criminal de Planaltina (Dra. Livia Cruz Rabelo)

**EMENTA:** INFRAÇÃO PENAL. DISSSENSO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JÚRI DE PLANALTINA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PLANALTINA. DECISÃO NO SENTIDO DE QUE A NÃO CONCORDÂNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO A INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS COM TRAMITAÇÃO NO JUDICIÁRIO DEVE SER SANADO POR MEIO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO ADMISSÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

**○ Art. 28 do CPP****TC nº 392/2011 - Autos nº 2012.02.1.000922-7 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brazlândia (nº 08190.005459/12-00 do MPDFT)****Autor do fato:** Meiry Célia Barros Marinho Pereira**Vítima:** O Estado**Incidência Penal:** Art. 29, *caput*, da Lei nº 9.605/98

**EMENTA:** CRIME AMBIENTAL (ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98). MANTER ANIMAIS SILVESTRES SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO FEITO AO ARGUMENTO DA APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98, UMA VEZ QUE AS AVES APREENDIDAS APRESENTAVAM BOM ESTADO DE SAÚDE E QUE NENHUMA DELAS CONSTAVA DA LISTA OFICIAL BRASILEIRA DE AVES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COM FULCRO NO ART. 28 DO CPP. CARACTERIZAÇÃO DO REFERIDO DELITO. SUGESTÃO PARA QUE A I. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO.

**Autos nº 2011.03.1.012714-6, da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia - IP nº 247/2011 da 15ª DP, ref. IPM nº 169/2010 (nº 08190.181500/10-28 do MPDFT)****Indiciados:** Jefferson Ribeiro Dias Silva  
Emanoel Anderson Santos de Sousa**Vítima:** O Estado**Incidência:** em apuração

**EMENTA:** CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DA AERONÁUTICA PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO BANCO REAL COM PRAZO DE PAGAMENTO MAIS DILATADO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO DF. USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDO PELO CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO. PROMOTOR DE JUSTIÇA NÃO VISLUMBROU A PRÁTICA DE TENTATIVA DE ESTELIONATO, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FALTANTES, APENAS A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME MILITAR DE FALSIFICAÇÃO E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA CASTRENSE. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO, POR ENTENDER CONFIGURADO O CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. DISCUSSÃO QUANTO À CAPITULAÇÃO LEGAL, NÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICTI*, ATIVIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO MILITAR. OFENSA À ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE INSISTA NO PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FEITO EM FAVOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

**○ Arquivamentos****PIP nº 08190.013262/05-43****Origem:** Núcleo de Gênero Pró-Mulher**Reclamante:** Rosane Rocha dos Santos**Reclamado:** José Carlos Vicentini Ribeiro**Assunto:** Crime, em tese, de ameaça

**EMENTA:** PRÓ-MULHER. NOTÍCIA DE CRIME, EM TESE, DE AMEAÇA POR PARTE DO EX-MARIDO DA RECLAMANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE GUARDA DOS FILHOS EXCLUSIVA PARA A GENITORA. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELO CRIME DE AMEAÇA. RELATÓRIO DO NUPES COM SUGESTÃO DE TERAPIA FAMILIAR E REVISÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. FORMALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS CRIMINAIS DECORRENTES DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DO CICCR. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS AO CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**SÚMULA 20:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU JUDICIAL INSTAURADO. Restando demonstrado que já foi instaurado procedimento investigatório ou judicial pertinente, caberá ao Promotor de Justiça que atua perante o Juízo, para o qual foi ou vier a ser distribuído o feito, promover seu acompanhamento e fiscalização. (antiga súmula 13)

**Relatora Procuradora de Justiça MARINITA MARIA DA SILVA****○ Art. 28 do CPP**

**Autos nº 2011.04.1.011684-3, da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama - TC nº 649/2011 (nº MPDFT 08190.192335/11-66)**

**Autores do fato:** Alan Pereira Mota  
Ricardo Roberto Cândido Barbosa

**Vítimas:** Hospital Regional do Gama - HRG  
Francisco Adão Carvalho de Oliveira  
Jonas de Oliveira Lucena

**Assunto:** Art. 163, *caput*, do CP e art. 147, *caput*, do CP

**EMENTA:** DANO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUTOR DO FATO QUEBROU VIDRO DE PORTA NA EMERGÊNCIA DO HRG. PREJUÍZO DE PEQUENA MONTA, QUE NÃO INVIABILIZOU O ATENDIMENTO NO REFERIDO SETOR DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA E INTERESSE DE AGIR. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE RATIFIQUE O ARQUIVAMENTO.

**Autos nº 2011.03.1.036111-5, da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia - IP nº 952/11 (nº MPDFT 08190.008141/12-17)**

**Indiciado:** Rérisson Matheus Dias de Lima

**Vítimas:** O Estado

**Assunto:** Art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03

**EMENTA:** POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DILIGÊNCIA POLICIAL APREENDEU ARMA DE FOGO, PORÇÃO DE CRACK E BALANÇA DE PRECISÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO INDICIADO. QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL, POR HAVER DÚVIDAS SE HOUVE AQUIESCÊNCIA DO MORADOR PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS EM SUA RESIDÊNCIA, HIPÓTESE QUE LEVOU O PROMOTOR DE JUSTIÇA A PROMOVER O ARQUIVAMENTO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE PESSOAS AINDA NÃO INQUIRIDAS QUE PODEM AUXILIAR NA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA OPERAÇÃO POLICIAL. SUGESTÃO PARA QUE A SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NA PERSECUÇÃO PENAL

<b>EXPEDIENTE</b>	
<b>2º Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT</b>	
<b>Coordenador:</b>	Procurador de Justiça José Eduardo Sabo Paes
<b>Membros Titulares:</b>	Procurador de Justiça Fernando César Pereira Valente Procuradora de Justiça Marinita Maria da Silva